



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 338, DE 2013

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para excluir da relação de gastos eleitorais a remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal encarregado de atividades de divulgação e propaganda por meio de contato direto com os eleitores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 26 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais, vedada a contratação remunerada de pessoas encarregadas de atividades de divulgação e propaganda das candidaturas e programas partidários que impliquem contato direto com os eleitores.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir, nas campanhas eleitorais, a contratação de pessoas para atividades de divulgação, propaganda e convencimento por meio de contato direto com os eleitores, conhecidas popularmente como cabos eleitorais. Para tanto, o projeto retira do rol de gastos eleitorais que consta do inciso VII do art. 26 Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a remuneração ou gratificação de qualquer espécie às pessoas que prestem esse tipo de serviço às candidaturas e comitês de campanha.

Nesse caso, candidatos e partidos poderiam contratar profissionais ligados às atividades meio dos comitês, como secretárias, motoristas e atendentes, por exemplo. Poderiam ainda manter a contratação de profissionais de comunicação e marketing, para a formulação e produção dos materiais de campanha, uma vez que essas atividades não dependem de contato direto com os eleitores. Estariam impedidos, porém, de contratar pessoas com a função de levar os materiais produzidos diretamente aos eleitores.

Duas são as razões que fundamentam a proposta. Em primeiro lugar, a redução necessária dos custos de campanha, hoje ainda muito elevados no Brasil, à luz da comparação internacional. Campanhas caras, ao abrir as portas para a influência do poder econômico no resultado eleitoral, criam desigualdades inaceitáveis, de uma perspectiva democrática, nas condições de competição eleitoral. Nessa linha de argumentação, a presente proposta encontra-se na esteira da proibição recente de brindes, showmícios e outdoors.

Em segundo lugar, o estímulo à participação eleitoral do cidadão, com o consequente fortalecimento da cultura cívica dos eleitores. Debate, divulgação de ideias, defesa dos candidatos, convencimento dos pares, são, no nosso entender, tarefas que cabem aos eleitores envolvidos no processo, aos cidadãos e cidadãs, não a funcionários remunerados. Sua restrição ao regime de voluntariado deve, por conseguinte, estar protegida na lei.

Essas as razões por que solicito apoio para o presente projeto de lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral; (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha; (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 22/8/2013.